



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279242

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001084-25.2023.8.26.0483

Relator(a): PEDRO FERRONATO

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2)**

Voto nº 2470

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 249/355, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

O recurso de apelação foi interposto sem o devido preparo e com pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinou-se ao apelante que comprovasse sua condição de hipossuficiente (fl. 418/419), cujo despacho foi publicado em 08 de maio de 2024, acostando aos autos documentação insuficiente.

Este relator concedeu nova oportunidade para o apelante demonstrar que não possuía condições de financiar a lide, sem prejuízo de seu sustento, todavia limitou-se a encartar o extrato de sua conta salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, os quais demonstram que, após o depósito dos proventos, o apelante efetuava o saque integral do valor depositado.

Frise-se que tais documentos em nada comprovam a atual situação financeira do apelante, pois demonstram a realização contínua de saques dos proventos pela parte.

Assim sendo, por despacho publicado em 24 de fevereiro de 2025, indeferiu-se a gratuidade da justiça, concedendo-se o prazo improrrogável de 05 dias para o recolhimento do preparo (fls. 452/455).

Ocorre que o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento e a certidão de decurso foi lançada em 20 de março de 2025 (fl. 457).

Como é cediço, de acordo com o artigo 1.007 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, o recorrente, ao interpor recurso de apelação, deverá recolher o valor do preparo, sem o quê, não será possível o conhecimento do recurso, impondo-se o decreto de deserção.

Confira-se:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]”

Nesse cenário, sem o devido recolhimento do preparo, inviável o conhecimento do recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, **não se conhece do recurso.**

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, à origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator